

respeito às reparações, e reconhecendo-se a vantagem para os interesses do Estado de usar desde já dessa autorização: hei por bem decretar a renúncia, por um período de vinte anos, aos privilégios que o Tratado assinado em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, entre as potências aliadas e associadas e a Áustria confere à República Portuguesa com respeito às reparações.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — João Catanho de Menezes — Eduardo Alberto Lima Basto — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material

2.ª Divisão

Fiscalização das Indústrias Eléctricas

Decreto n.º 8:363

Atendendo ao que me representou o Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas fixadas na tarifa B, constante do artigo 2.º do decreto n.º 7:221, de 31 de Dezembro de 1920, que alterou o artigo 88.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, serão provisoriamente elevadas ao quántuplo, mas sómente em relação ao início do estabelecimento ou da exploração das instalações eléctricas a que a mesma tarifa B diz respeito.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Rectificações

No decreto n.º 8:341, 1.ª série, de 23 do corrente, aprovando os estatutos da Empresa Agrícola do Lugeia, Limitada, no artigo 1.º, onde se lê: «Maio 1918», deve ler-se «Maio de 1917»; no artigo 2.º, alínea a), onde se lê: «Loumé», deve ler-se: «Loumué»; no artigo 2.º, onde se lê: «indispensável», deve ler-se: «dis-

pensada» e no artigo 15.º, onde se lê: «melhorar», deve ler-se: «melhor».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, em 31 de Agosto de 1922. — O Director Geral, *Domingos Frias.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:318

Sendo frequente o provimento de escolas em localidades onde não existe casa de habitação para o professor;

Considerando que esse facto deriva em grave prejuízo para os cofres públicos sem proveito algum para o ensino e para a boa moral administrativa, pois que por essa maneira deixam alguns professores de exercer as suas funções:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que de futuro nenhuma escola seja provida sem que a junta escolar ou o inspector informem que há residência para o professor, devendo essa informação fazer parte dos respectivos processos de concurso ou de nomeação, nos termos da lei n.º 1:114, de 21 de Fevereiro de 1921.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1922. — O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Decreto n.º 8:364

Usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 22.º do decreto com força de lei n.º 4:351, de 29 de Maio de 1918: hei por bem aprovar os regulamentos para a execução do referido decreto, que baixam assinados pelo Ministro do Trabalho.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges.*

Regulamento da higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais

Artigo 1.º São exigidas nas explorações industriais as necessárias condições para garantir a salubridade dos lugares de trabalho e a higiene e segurança dos operários, e a higiene, comodidade e segurança públicas.

Art. 2.º Estão sujeitas às disposições do presente regulamento as fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais, estábulos, laboratórios, dormitórios, cozinhas, adegas, armazéns, escritórios, teatros, circos, casas de espectáculos e estabelecimentos similares, serviços de carga e descarga e suas dependências, serviços de transportes, e, em geral, todos os locais onde se exerce um trabalho profissional, sejam de que natureza forem, públicos ou particulares, mesmo quando tenham um carácter de ensino profissional ou de beneficência.